



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Embargos **0010948-72.2023.5.03.0135**

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2025

Valor da causa: R\$ 237.475,00

Partes:

EMBARGANTE: COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO

ADVOGADO: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

EMBARGADO: JOSE CARLOS GOUVEIA

ADVOGADO: MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO: FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO: ISAUQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO: CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO: CLARICE AZEVEDO GOMES REIS

ADVOGADO: CAIO GOMES BISPO

ADVOGADO: WALQUIRIA DIAS DE LIMA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0010948-72.2023.5.03.0135

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMDMA/LW

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MOTORISTA. INTERVALO DO ART.67-C, § 1.º, DO CTB. INOBSERVÂNCIA. O TRT consignou que o obreiro indicou dias em que laborou de forma ininterrupta por mais de 5h30min. Em trecho da sentença transcrita no acórdão nota-se que o reclamante apontou dias em que dirigiu por 6 ou mais horas seguidas, a exemplo do dia 26 /09/2021, ocasião em que o obreiro laborou na condução do veículo por 8 horas ininterruptas. Ainda, restou comprovada a direção sem o intervalo previsto no art. 67-C, §1º do CTB. Nesse contexto, não tendo sido usufruído o intervalo do art. 67-C, § 1º, do CTB, deve ser restabelecida sentença que deferiu o pagamento do intervalo, por aplicação do art. 71, §4º, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-0010948-72.2023.5.03.0135**, em que é RECORRENTE **JOSÉ CARLOS GOUVEIA** e é RECORRIDO **COMTRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada.

O reclamante interpõe recurso de revista com fulcro no art. 896, “a” e “c”, da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - MOTORISTA. INTERVALO DO ART.67-C DO CTB

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada. Adotou os seguintes fundamentos: (grifos apostos)

INTERVALO DE DIREÇÃO. ART. 67-C, § 1º DO CTB

A matéria foi assim dirimida na origem:

"Do tempo de intervalo de direção ininterrupta Afirma o autor que a reclamada não observava o intervalo de 30 minutos a cada 5 horas e 30 minutos de direção, requerendo o seu pagamento (fls. 16 /18).

A reclamada informa que o autor sempre usufruiu do intervalo previsto no art. 67-C, §1º do CTB.

Pois bem.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 29/05/2026 19:23:41 - 18f0cde

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032310333916000000166573917>

Número do processo: 0010948-72.2023.5.03.0135

ID. 18f0cde - Pág. 1

Número do documento: 26032310333916000000166573917

Conforme mencionado no tópico anterior, na ação 0010464-28.2022.5.03.0059 já houve o exame da jornada cumprida pelo reclamante pelo período do contrato de trabalho, tendo o Juízo se manifestado pela validade da documentação acostada pela ré composta por cartões de ponto, diários de bordo e relatórios de rastreamento. Assim, compete ao Juízo examinar tão somente se o reclamante se desvencilhou do seu encargo de apontar o desrespeito ao intervalo de direção ininterrupta com base na prova documental apresentada pela reclamada.

Com efeito, em sua impugnação de fls. 8282/8284, o reclamante apontou dias em que dirigiu por 6 ou mais horas seguidas, a exemplo do dia 26/09/2021 (fl. 64), ocasião em que o obreiro laborou na condução do veículo por 8 horas ininterruptas.

Assim, comprovada a direção sem o intervalo previsto no art. 67-C, §1º do CTB, defiro o pagamento do intervalo de direção do art. 67-C do CTB com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, adicional noturno e, de tudo, em FGTS+40%. Indefiro reflexos em horas extras pois bis in idem.

Fixo como parâmetros das horas extras: as OJ's 394 e 397 do TST; controles de frequência colacionados no processo n. 0010464-28.2022.5.03.0059, hora noturna "ficta"; evolução salarial; adicional normativo ou legal, o mais favorável." (a1fc8e1 - PÁGS. 07 E 08)

Irresignada, a reclamada contesta a condenação ao pagamento do intervalo de direção ininterrupta, reiterando que o reclamante sempre usufruiu do descanso previsto no art. 67-C, § 1º, do CTB. Alega, ainda, que a inobservância do referido intervalo, estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, acarreta penalidade apenas ao motorista, não gerando repercussão na seara trabalhista, tampouco se confundindo com o pagamento de horas extras. Assim, pleiteia sua absolvição.

Analiso.

Embora o obreiro tenha indicado dias em que laborou de forma ininterrupta por mais de 5h30min, entendo, diferentemente do posicionamento adotado na origem, que a inobservância do intervalo estabelecido no art. 67-C do CTB configura infração de natureza administrativa, não gerando direito ao pagamento de horas extras.

Isso porque a violação ao intervalo constitui descumprimento de norma de trânsito, da qual era incumbência do motorista, no caso o reclamante. Ademais, conforme dispõe o art. 235-B, III, da CLT, é dever do motorista profissional empregado observar as normas relativas ao tempo de direção e descanso, sendo de sua responsabilidade controlar e registrar o tempo de condução e as paradas obrigatórias previstas no art. 67-C do CTB, sujeitando-se, inclusive, às penalidades administrativas previstas na *caput* e § 1º do art. 67-E do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, já se manifestou esta d. Turma nos autos 0010883- 68.2023.5.03.0041 (ROT), Relator Exmo. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires, Disponibilização em 28/03 /2025 e 0010983-65.2022.5.03.0006 (ROT) Relatora Exma. Des. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Disponibilização em 05/08/2024.

Assim sendo, competia ao autor zelar pela observância dos intervalos durante a jornada de trabalho.

Nesse contexto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença, absolvendo a reclamada da condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da suposta inobservância do intervalo de direção ininterrupta.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante afirma que a reclamada não observou o intervalo de 30 minutos a cada 5 horas e 30 minutos de direção, requerendo o pagamento do intervalo. Afirma que a infração aos intervalos de direção ininterrupta atrai, por analogia, a aplicação do art. 71, §4º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 8.923/94. Aponta violação dos arts. 235-D da CLT e art. 67-C do CTB, bem como divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Atendido o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, mediante transcrição realizada, a fls. 8422, nas razões do recurso de revista.

O Tribunal Regional consignou que o obreiro indicou dias em que laborou de forma ininterrupta por mais de 5h30min.

Em trecho da sentença transcrita no acórdão nota-se que o reclamante apontou dias em que dirigiu por 6 ou mais horas seguidas, a exemplo do dia 26/09/2021, ocasião em que o obreiro laborou na condução do veículo por 8 horas ininterruptas. Ainda, restou comprovada a direção sem o intervalo previsto no art. 67-C, §1º do CTB.



Nesse contexto, não tendo sido usufruído o intervalo do art. 67-C, § 1º, do CTB, deve ser restabelecida sentença que deferiu o pagamento do intervalo de direção do art. 67-C do CTB com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, adicional noturno e, de tudo, em FGTS+40%, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 67-C, § 1º, do CTB.

2 – MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 67-C, § 1º, do CTB, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença, que deferiu o pagamento do intervalo de direção do art. 67-C do CTB com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, adicional noturno e, de tudo, em FGTS+40%.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 67-C, § 1º, do CTB, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que deferiu o pagamento do intervalo do art. 67-C do CTB com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias +1/3, adicional noturno e, de tudo, em FGTS+40%.

Brasília, 27 de maio de 2026.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

